



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.499 - GO (2014/0346188-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : IGOR MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : ESTÊVÃO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DROGAS. CONSUMO PESSOAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO/PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Corte de origem, ao analisar o caso, concluiu, com base nos elementos contidos nos autos, que a droga apreendida seria utilizada para consumo próprio, decidindo pela desclassificação da conduta para a prevista no art. 28, da Lei 11.343/06.

2. Desconstituir o julgado para condenar o agravado pelo crime de tráfico de drogas não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.499 - GO (2014/0346188-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : IGOR MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : ESTÊVÃO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão de fls. 315/318 que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Noticiam os autos que o ora agravado foi condenado pelo Juízo de 1º grau como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, da Lei de Drogas, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e à pecuniária de 500 dias-multa. A Corte de origem, em sede de apelação, desclassificou a conduta do acusado para a do art. 28, da Lei 11.343/06.

Alega o *Parquet* estadual que a verificação de contrariedade aos arts. 28, § 2º e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 não demanda incursão no acervo fático/probatório, mas apenas discussão de tese jurídica.

Afirma que o Tribunal local, não obstante tenha reconhecido a presença de elementos aptos a ensejar uma condenação por tráfico de drogas, como a quantidade e diversidade do entorpecente apreendido, bem como a reincidência do ora agravado, desclassificou a conduta para o consumo pessoal.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja submetido à Turma para apreciação e seguimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.499 - GO (2014/0346188-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Em que pesem as razões apresentadas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de Justiça Estadual, ao analisar o caso, assim fundamentou seu acórdão, *verbis*:

No que se refere à autoria, a análise detida dos autos conduz à conclusão diversa daquela apresentada pelo dirigente procedimental na sentença condenatória.

Com efeito, ainda que a materialidade delitiva, repito, seja inconteste, não me parece evidente que a ação de Igor Magalhães dos Santos possa ser caracterizada como tráfico ilícito de entorpecentes, nos moldes em que tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

De fato, não é possível, diante do que se apurou no decorrer da instrução processual, determinar-se, com a certeza exigida para a condenação, que a maconha apreendida em poder de Igor fosse, de fato, destinada à comercialização.

Observa-se que, nas oportunidades em que fora ouvido, inclusive em seu interrogatório judicial, Igor manteve a mesma versão para os fatos: é usuário de maconha e a droga seria utilizada para seu próprio consumo, já que usa aquela substância entorpecente várias vezes ao dia, diariamente.

Em juízo, ouviu-se uma testemunha, o policial militar Reginaldo Ferreira Pontes, que participou da abordagem e prisão de Igor. Ele relata que Igor estava em uma motocicleta, que trazia uma mochila nas costas e a droga estava na mochila.

Essa testemunha, única ouvida em juízo, não esclarece sobre eventual contexto que autorizasse concluir que a droga se destinava à disseminação ilícita.

Não foram ouvidas outras testemunhas, como também não foram produzidas provas que pudessem confirmar a destinação comercial da maconha. Na verdade, não me parece haver sequer indícios de que o ora apelante estivesse, de fato, disseminando a droga.

Por certo, é evidente que as provas colhidas sob o crivo do contraditório mostram-se inaptas para sustentar a sentença, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há como se afirmar, com a certeza exigida para uma condenação, que a substância ilícita apreendida se destinava à comercialização.

Por outro lado, me parece razoável, crível e em perfeita sintonia com o que fora apurado nos autos, a conclusão de que a droga encontrada com Igor seria, como ele insiste, utilizada apenas para seu consumo, já que ele se declara usuário contumaz de maconha e não há qualquer apontamento sobre o envolvimento dele com transações ilícitas com entorpecentes.

E necessário ressaltar que uma decisão condenatória por tráfico de drogas, pela gravidade e severidade das reprimendas que imputa e pelo rigor das conseqüências que desencadeia, deve estar calcada em conteúdo probatório irrefutável, que proporcione certeza inexpugnável da prática criminosa. O que não se verifica nos presentes autos.

Pois, repito, ainda que tenha sido apreendida uma quantidade considerável de maconha com o apelante, as provas apuradas não fornecem indícios que autorizem presumir o envolvimento dele com o comércio ilícito dessa droga, sendo coerente a versão de que a maconha seria para seu consumo.

Nessa linha de raciocínio, é certo que o exame dos critérios enumerados no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 permite deduzir, com razoável certeza, que a droga apreendida não se destinava senão ao consumo, revelando-se tal dedução, aliás, uma explicação verossímil e coerente para os fatos narrados. Com isso, impõe-se a desclassificação da conduta imputada a Igor Magalhães dos Santos para a prevista no citado artigo 28 da Lei nº 11.343/06. (e-STJ fls. 223/225)

Da leitura do excerto acima, verifica-se que a Corte de origem, ao analisar o caso, concluiu, com base nos elementos contidos nos autos, que a droga apreendida seria utilizada para consumo próprio, decidindo pela desclassificação da conduta para a prevista no art. 28, da Lei 11.343/06.

Dessa forma, desconstituir o julgado para condenar o agravado pelo crime de tráfico de drogas não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesta linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL A QUO PARA USO PRÓPRIO. PLEITO PELA CONDENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, amparado na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu ter ficado comprovado que a droga apreendida fosse destinada ao uso próprio, sendo incabível a desconstituição de tal conclusão, em razão do óbice constante da Súmula 7, do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1317783/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO PARA USO DE ENTORPECENTES REALIZADA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Considerando que as instâncias ordinárias afastaram a ocorrência do tráfico de drogas com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se impossível desconstituir a decisão em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 328.823/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

Tráfico ilícito de entorpecentes e associação (sentença condenatória). Desclassificação para uso (apelação). Pretensão de restabelecimento da sentença (Súmula 7).

1. Na espécie, para se restabelecer a sentença que condenou o réu por tráfico ilícito de entorpecentes e associação, necessário seria o revolvimento dos elementos de fato e das provas que levaram o Tribunal de origem a desclassificar o crime. Aplicável, pois, a Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1000805/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 17/11/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0346188-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 637.499 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201390210316 210315920138090175

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : IGOR MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : ESTÊVÃO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : IGOR MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : ESTÊVÃO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.